Algumas vantagens...

- SE FOR COLOCADO CORREC-TAMENTE NO PASSEIO, ELE FI-CARÁ FECHADO E A TAMPA DE TAL MODO FIXADA QUE,
- UM CÃO OU UM GATO NÃO
 O PODEM ABRIR, E,
- MESMO QUE SEJA VOLTADO,
 A TAMPA NÃO SE DESLOCA E
 O LIXO NÃO SE ESPALHARÁ...

Código de Posturas do Concelho do Porto

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO DE LIXOS DOMÉSTICOS

Art.º 35.º—Compete exclusivamente aos serviços municipais de limpeza urbana a remoção dos lixos, detritos e imundícies domésticas.

Art.º 36.º—1. A entrega dos lixos domésticos deverá fazer-se em recipientes de material plástico ou embalagens não recuperáveis, de papel ou plástico, aqueles e estas de modelos aprovados pelos serviços municipais e com as seguintes características:

- a) Os recipientes, sem acessórios ou rebarbas que possam prejudicar o lançamento do lixo ou ferir os serventuários disso encarregados, deverão ter a capacidade mínima de 20 litros, tampa fixa com sistema de encravamento e INSCRIÇÃO BEM VISIVEL DAS INICIAIS DO PROPRIETÁRIO, NÚMERO DE POLÍCIA E ANDAR DO PRÉDIO A QUE RESPEITAM;
- b) As embalagens não recuperáveis serão sacos de papel à prova de humidade, ou de plástico opaco, uns e outros com resistência apropriada, fechados de modo a não abrirem acidentalmente;
- c) Quando cheios, os recipientes e os sacos não poderão pesar mais de 25 Kg.
- 2. Os recipientes que não satisfaçam às características referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo serão considerados como embalagens não recuperáveis, e, como tais, poderão ser removidos pelos serventuários dos serviços de recolha de lixos.

Art.º 37.º—1. Salvo determinação especial, devidamente publicada, a recolha do lixo terá início às horas seguintes:

- a) 7,30 horas, nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusivé;
 - b) 7 horas, nos restantes meses.
- 2. Para o efeito da recolha do lixo, deverão os recipientes ou embalagens ser colocados nas guias dos passeios ou, não os havendo, à porta das habitações, antes da hora habitual da passagem da viatura de recolha pelo respectivo local, a qual será anunciada por editais.

3. EFECTUADA A RECOLHA DO LIXO, DE-VERÃO OS RECIPIENTES SER RETIRADOS NA MEIA HORA SEGUINTE.

Art.º 38.º—1. Nos edifícios com sistemas comuns de evacuação de lixos, incumbirá aos seus proprietários tomar, depois de avisados pelos serviços e no prazo indicado por estes, as providências necessárias à manutenção diária das condições de bom funcionamento, asseio e conservação das instalações destinadas àquele fim.

 Nos prédios de propriedade horizontal, o responsável pelo funcionamento dos sistemas comuns de evacuação de lixos será o administrador eleito pelos condóminos.

Art.º 39.º—1. Os bairros designados por «ilhas» deverão dispor, no mínimo, de um recipiente, com a capacidade de 150 litros, por cada grupo de 5 habitações, a instalar em local designado pelos serviços municipais, depois de ouvidos os proprietários ou usufrutuários respectivos.

- Os recipientes a que se refere o n.º 1 deste artigo deverão ter forma igual à do modelo utilizado pela Repartição de Limpeza Urbana.
- Pelo cumprimento da obrigação constante no n.º 1 serão responsáveis os proprietários ou usufrutuários das «ilhas».

Art.º 40.º—1. O transporte de cargas na via pública, seja qual for o sistema utilizado, deverá fazer-se sem desprendimento de líquidos, poeiras, terra, papéis, palhas, desperdícios ou quaisquer detritos que a conspurquem.

2. Pelo não cumprimento do disposto no número anterior deste artigo considerar-se-á responsável o proprietário do veículo transportador.

Art.º 41.º — As cargas e descargas deverão ser sempre feitas de modo que não fique conspurcada a via pública, e, se isso não for possível, a pessoa que entrega ou recebe a carga deverá limpar cuidadosamente a via pública logo após a conclusão do trabalho.

Art.º 42.º — É proibido:

 a) Empregar recipientes ou embalagens que não satisfaçam as condições estabelecidas nas al. a),
 b) e c) do número 1 do artigo 36.º e n.º 1 e 2 do artigo 39.º; b) Apresentar os recipientes e embalagens em mau estado de conservação e limpeza;

c) ENCHER OS RECIPIENTES DE MODO QUE A TAMPA NÃO POSSA FICAR PERFEITA-MENTE COLOCADA OU NÃO DEIXE FUNCIO-NAR O SISTEMA DE ENCRAVAMENTO DA MESMA;

d) COMPRIMIR O LIXO DE FORMA QUE DIFICULTE O SEU LANÇAMENTO NAS VIATU-RAS DE RECOLHA;

e) Juntar ao lixo doméstico, colocado nos recipientes, produtos excrementícios, sépticos, tóxicos, cáusticos, infectantes, pensos de feridas, animais mortos, pedras, cinzas, terras ou entulhos;

 f) Despejar lixo doméstico ou entulhos na via pública;

g) Mexer no lixo doméstico colocado nos recipientes e embalagens, baldeá-lo, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo no todo ou em parte;

 h) Lançar papéis, cascas de frutas ou quaisquer outros detritos fora dos receptáculos destinados à sua recolha:

 i) Lançar lixos, detritos, imundícies e produtos fecais nas bocas-de-lobo;

j) Lançar ou abandonar animais mortos na via pública.

Art.º 43.º—1. As infrações ao disposto no presente capítulo serão puníveis com as seguintes multas;

artigo 35.º	500\$00
artigo 37.°, n.°* 2 e 3	20\$00
artigos 38.º a 41.º	200\$00
artigo 42.°, al. a), e) e f)	200\$00
b), c), i) e j)	100\$00
d), g) e h)	20\$00

2. Nas infracções ao disposto nos artigos 38.º e 39.º, além da aplicação da multa a que se refere o n.º 1 deste artigo, serão os transgressores notificados para no prazo de 30 dias darem cumprimento às obrigações neles estabelecidas, sob pena de, não o fazendo, serem novamente autuados e fixado novo prazo para o mesmo efeito.

Art.º 44.º — Findo o último prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, se ainda se não mostrar cumprido o disposto nos artigos 38.º e 39.º, poderá a Câmara fazê-lo, mas à custa do infractor.

... e, poro que

D-EPH/AZ-1104

, H. P.

